



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Secretaria de Gestão de Pessoas

## PROJETO BÁSICO

### CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Curso “Interpretação e aplicação da NBR - ISO 9001:2015”

---

#### 1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Interpretação e aplicação da NBR - ISO 9001:2015” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

**1.1.** Contratar a instrutora Márcia Regina Guerra, profissional renomada, possuidora de notória especialização, para ministrar o treinamento sobre a NBR ISO 9001:2015, por intermédio da ComÊxito – Consultoria e Engenharia LTDA-EPP, na modalidade Ensino a Distância (EAD), com a finalidade de capacitar os servidores das zonas eleitorais e da secretaria nas normas de referências relativas ao Sistema Gestão de Qualidade, de modo a permitir a continuidade da expansão dos escopos certificados.

#### 2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

**2.1. Objetivo Geral:** Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, nas normas de referências relativas ao sistema de gestão da qualidade, a NBR ISO 9001:2015.

**2.2. Objetivos Específicos:** Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados para:

2.2.1. compreender e manejar os requisitos da norma NBR ISO 9001;

2.2.2. adquirir conhecimento básico necessário para implantar e manter um sistema de gestão de qualidade;

2.2.3. interpretar e implementar os requisitos da norma NBR ISO9001:2015 para melhoria das situações pertinentes ao escopo da certificação;

2.2.4. entender a documentação exigida pela norma e como elaborá-la;



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

2.2.5. conhecer os mecanismos de certificação de sistema de gestão da qualidade.

### **3. Público-alvo**

A ação de capacitação ora tratada está prevista para 30 (trinta) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores integrantes das zonas eleitorais e secretaria, que possuem particular interesse em capacitação e atualização nas normas de referências relativas ao Sistema Gestão de Qualidade, através da interpretação e aplicação da NBR ISO 9001:2015.

### **4. Da justificativa**

Trata-se de curso previsto no Plano Anual de Capacitação 2019 (PAD n. 1637/2019) e indicado pela Assistência da Qualidade (Aqual), após ter sido definido como prioritário pela Alta Administração, posto que, o tema e as competências relacionadas são considerados estratégicos, diante da relevância da atualização da norma que rege o sistema de gestão de qualidade.

A norma ISO9001:2015 define os requisitos para garantir padrões de qualidade com o objetivo de buscar a satisfação dos clientes e a melhoria contínua do desempenho das instituições. A implantação de um sistema de gestão da qualidade e a certificação na norma proporcionam inúmeros benefícios para as organizações, tais como avaliação e mensuração de resultados, sempre buscando a melhoria e performance da organização; mapeamento e correção de desvios, visando a melhoria contínua; aprimoramento da gestão das atividades, dos processos, da documentação e dos recursos do órgão; aumento da satisfação dos clientes, evitando desperdícios e retrabalhos.

A nova versão da ISO 9001 foi publicada em setembro de 2015 e apresenta uma norma modernizada, que vai ao encontro de novas tendências de qualidade e amplia a importância desse sistema de gestão para os resultados das organizações. Entre os itens que se destacam com a nova versão da norma estão: avaliação de riscos, geração de resultados, feedback dos stakeholders, alinhamento com outras normas ISO e flexibilização de documentação.

Pode-se inferir que o sistema de gestão da qualidade estará mais alinhado às estratégias do negócio da organização. Conseqüentemente, o desempenho da organização irá melhorar e assim, incorporar o processo de melhoria contínua ao longo do tempo. Destacando a gestão de oportunidades e risco ao sistema de gestão como uma oportunidade de governança, onde desse



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

modo, a norma irá garantir que os riscos sejam considerados, visando que a organização alcance os resultados pretendidos e assim, o Sistema de Gestão da Qualidade passa a fazer parte do Planejamento estratégico.

Portanto, a realização do curso “Interpretação e aplicação da NBR - ISO 9001:2015” justifica-se por promover a capacitação de servidores nas normas de referências relativas ao sistema de gestão de qualidade, bem como a atualização introduzida pela revisão ocorrida em 2015.

#### **4.1. Da singularidade do objeto**

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado o treinamento direcionado aos servidores das zonas eleitorais e secretaria, contendo os temas sensíveis à interpretação da norma ISO 9001:2015, que certifica o sistema de gestão de qualidade e define seus requisitos e ferramentas de padronização.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso “Interpretação e aplicação da NBR - ISO 9001:2015” será realizado na modalidade de ensino a distância (EAD), composto de slides com áudio, com explicações detalhadas sensível a cada tema.

O curso e-learning é composto de material escrito e aulas gravadas. O treinamento incluirá, além da exposição de slides dos conteúdos, exemplos práticos e experiências do instrutor do curso, com aplicação de exercícios simulados, a fim de permitir a abordagem prática dos conceitos e métodos expostos e a partir disso, desenvolver a compreensão analítica do conteúdo e facilitar a retenção.

Cumprido esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

“Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente à interpretação e aplicação da NBR ISO9001:2015 vez que é a norma internacionalmente reconhecida que certifica o sistema de gestão de qualidade (conjunto de estratégias que organizadamente desenvolvidas, visam produzir qualidade em processos, produtos e serviços) e define os requisitos e ferramentas de padronização para implantação do sistema em uma organização, cujo objetivo é trazer confiança ao cliente de que os produtos e serviços oferecidos seguem determinado padrão de qualidade.

Sendo assim, é essencial que os servidores das zonas e secretaria estejam capacitados nas normas de referências relativas ao Sistema Gestão de Qualidade, de modo a permitir a continuidade da expansão dos escopos certificados.

Ressalta-se que a obtenção de melhores resultados no âmbito da Administração Pública é um objetivo contemplado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Neste caso, a opção pelo treinamento virtual e o aperfeiçoamento de pessoal na modalidade EAD, ensino a distância, tanto mostra-se a mais viável para atender às finalidades da contratação, como é a que mais se adequa aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a capacitação referente à interpretação e aplicação da NBR ISO 9001:2015 no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Ante o exposto, revela-se essencial para o atendimento aos demais requisitos da Lei de Licitações, além da natureza singular, a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

#### **4.2. Da notória especialização**

Conforme explicitado, a contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

'Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é,



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança'.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Por oportuno, registre-se a necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a norma ISO9001:2015, que estabelece requisitos e padrões acerca do sistema de gestão de qualidade, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

No que tange especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão n. 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79 - grifo nosso).

Acosta-se aos autos currículo da instrutora (doc. n. 30110/2019), documento apto a demonstrar a competência do fornecedor em satisfazer a necessidade singular da Administração.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Destaque-se a ampla experiência profissional da palestrante selecionada, professora e consultora Márcia Regina Guerra:

- Graduada em Engenharia pela Escola Politécnica da USP;
- Pós graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Escola Politécnica da USP;
- Trabalhou no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, mas Asea Brown Boveri, Trevisan Consultoria e na Siemens, onde coordenou a primeira Certificação da Qualidade ISO no Brasil;
- É sócia-diretora da ComÊxito Consultoria e Engenharia há 22 anos;
- Atua em consultoria, auditoria e treinamento de sistemas de gestão e administração, como ISO 9001 – qualidade, ISO/TS 16949 – automotiva, ISO 14001 – meio ambiente, OHSAS 18001 – saúde e segurança ocupacional, SA 8000 – responsabilidade social, ISO 20000-1 – gestão de tecnologia da informação, ISO 22000 – segurança alimentar, ISO 27001 – segurança da informação, ISO 22301 – continuidade do negócio, ISO 13485 – dispositivos médicos, COBIT, Seis sigma, Planejamento Estratégico, BSC – Balanced scorecard, ISO 31000 – gestão de riscos, ISO 50001 – gestão de energia, APPCC – análise de perigos e pontos críticos de controle, Bpf – boas práticas de fabricação, ITIL – processos de TI, PBQP – H, SASSMAQ – sistema de avaliação segurança, saúde, meio ambiente e qualidade, PRODİR – processo distribuição responsável.

Ressalta-se que a execução do objeto presente proposta de contratação requer que o fornecedor envolvido possua notória especialização, explicitada nos dizeres de JUSTEN FILHO<sup>1</sup>,

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 502



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da instrutora Márcia Regina Guerra, a qual irá ministrar à distância o curso, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

### **4.3 Da inexigibilidade da licitação**

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se, no item 4.1 deste documento, evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o aperfeiçoamento dos servidores para o adequado desenvolvimento das competências técnicas relativas à aplicação da norma ISO 9001:2015 no sistema de gestão da qualidade no âmbito deste TRE-GO.

Em seguida, no item 4.2, atendeu-se a notória especialização da instrutora a ser contratada, diante de seu amplo e, ao mesmo tempo, especial conhecimento e sua vasta área de atuação profissional.

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que diante da necessidade de treinamento específico deste TRE-GO, e tendo em vista a importância de que se reveste a norma ISO9001:2015 que estabelece requisitos e padrões acerca do sistema de gestão de qualidade, a contratação da professora Márcia Regina Guerra, notória especialista com ampla experiência na área, enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 13 da Lei n. 8.666/93.

Caracterizados o objeto singular e a notória especialização, juntamente com a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Assim sendo, em cumprimento aos dispositivos legais, às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, ao interesse público e aos princípios administrativos, esta Seção de Capacitação indica, *s.m.j.*, como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, a contratação do Curso "Interpretação e aplicação da NBR - ISO 9001:2015", por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e § 1º c/c o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

## **5. Do Valor da Despesa**

Consta no Plano Anual de Capacitação – PAC/2019 (PAD n. 1637/2019), previsão para a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores das zonas e secretaria, que atuem com as atividades relacionadas à gestão, na competência 11.03 – interpretação da NBR ISO 9001.

Ao optar pela contratação na modalidade a distância (EAD), a administração atende à necessidade singular deste Regional, em consonância aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

### **5.1. Da pesquisa de Preços**

O valor apresentado na proposta de contratação da professora Márcia Regina Guerra para a realização do curso de interpretação e aplicação da norma ISO9001:2015 foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17 (\*)

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(\*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

Justificativa

José Antônio Dias Toffoli

(...)

A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para a aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.

É pertinente observar que a Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da legalidade e da economicidade, princípios estes que



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

foram contemplados na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, acrescidos do princípio da vantajosidade.

Quando se trata de atender ao critério de inexigibilidade de licitação, a Lei n. 8.666/93 arrola taxativamente os critérios a serem seguidos nas contratações:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - (...).

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1565/2015 – Plenário Informativo 248, assim define:

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifos no original)

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida na Instrução Normativa 5/2014 SLTI/MPOG, após a alteração promovida pela Instrução Normativa 3/2017, segundo a qual, nas pesquisas de preços, deve-se priorizar as referências obtidas no Painel de Preços e em contratações similares de entes públicos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pela instrutora Márcia Regina Guerra, por intermédio da empresa ComÊxito – Consultoria e Engenharia LTDA-EPP, para ministrar, na modalidade ensino a distância, EAD, o “Interpretação e aplicação da NBR - ISO



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

9001:2015”, com carga horária de 24 horas, para até 30 participantes, no valor total de R\$ 4.470,00 (quatro mil e quatrocentos e setenta reais), conforme o seguinte quadro comparativo:

**VALORES PRATICADOS PELA EMPRESA COMÊXITO – CONSULTORIA E**  
**ENGENHARIA EPP**

<b>CURSOS/INSTITUIÇÃO</b>	<b>VALOR DO SERVIÇO</b>	<b>CÁLCULO DO VALOR DO SERVIÇO POR PARTICIPANTE</b>
Proposta TRE/GO – “Interpretação e aplicação da NBR ISO 9001:2015” - 30 participantes (doc. n. 30110/2019)	R\$ 4.470,00	R\$ 149,00
Comando do Exército – Curso: “Curso de Segurança em laboratório” 1 participante – Painel de preços (doc. n. 30126/2019)	R\$ 126,00	R\$ 126,00
Agência Nacional de Petróleo - Curso: “Norma ISO/IEC 17025:2017 – Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração” - 5 participantes (doc. n. 30129/2019)	R\$ 997,50	R\$ 199,50
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio – FUNDEPAG – Curso: “Curso ISO 9001:2015” 01 participante (doc. n. 30132/2019)	R\$ 104,30	R\$ 104,30

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa Comêxito – Consultoria e Engenharia LTDA- EPP encontra-se dentro dos praticados no mercado, por não ser discrepante em relação à outras contratações e ao contrário, até menos onerosa em relação a cursos similares.

Importa notar que, em pesquisa realizada no Painel de Preços ([www.paineldeprescos.planejamento.gov.br](http://www.paineldeprescos.planejamento.gov.br)) e acostada aos autos (doc. n. 30126/2019), observa-se que a contratação da referida empresa, na modalidade ensino a distância, o valor por participante é de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), mostrando-se compatível e similar em relação ao preço constante na proposta desse Tribunal para capacitação semelhante.

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por participante, uma vez que a contratação da modalidade de curso à distância reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo, tendo em vista que não há custos com



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

passagens aéreas, diárias e auxílios deslocamentos dos servidores participantes e do palestrante, por ser totalmente realizado em ambiente virtual.

Em relação à capacitação ora solicitada, o custo por participante será de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), atendendo plenamente ao princípio da economicidade, mostrando-se menos oneroso com relação a curso semelhante, como o contratado pela Agência Nacional de Petróleo (quadro comparativo de valores acima). Assim, por meio desta contratação, o objeto será totalmente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento.

Ante o exposto, entende-se, *s.m.j.*, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica.

## **6. Da execução do serviço**

### **6.1. Metodologia**

O curso que ora se propõe à administração será realizado na modalidade Ensino a Distância (EAD), composto de material escrito e aulas gravadas. O participante acessará curso integrado por slides com áudio, contendo explicações detalhadas de cada tópico, com exemplos práticos e experiências da instrutora.

A professora poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

### **6.2. Dos recursos instrucionais**

A realização do curso demandará as seguintes configurações no computador:

- Caixas de som ou fones de ouvido para ouvir as aulas gravadas, sendo aconselhável ter uma caixa de som amplificada para audição das aulas em bom volume, ou ainda, fone que seja livre de chiados;
- Acesso rápido à internet, com capacidade maior de 500 kps para assistir as aulas;
- Liberação de download de arquivos MP3 na rede;



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- Browser: Internet Explorer 10 ou superior, Firefox ou Chrome ou Opera em suas últimas versões;
- Plug-in Flash Player instalado no navegador;
- Microsoft Word, Excel e Adobe Acrobat Reader para leitura das apostilas;

### **6.3. Da Avaliação de Reação**

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

### **6.4. Da carga horária e período de realização**

O curso possui carga horária total de 24h (vinte e quatro horas) distribuídas no período de 01º a 30 de junho de 2019.

### **6.5. Da Certificação**

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

### **6.6. Do Conteúdo Programático**

#### 1. Módulo I

- 1.1. Alinhamento entre as normas
- 1.2. Considerações para a nova versão
- 1.3. Anexo SL – Estrutura macro
- 1.4. ISO 9007 – Índice
- 1.5. Mudanças para a versão 2015



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

2. Módulo II

- 2.1. Introdução
- 2.2. Escopo
- 2.3. Referências normativas
- 2.4. Termos e definições

3. Módulo III

- 3.1. Contexto da Organização
- 3.2. Liderança
- 3.4. Planejamento do sistema de gestão da qualidade
- 3.5. Suporte

4. Módulo IV

- 4.1. Operações
- 4.2. Planejamento e controle operacional
- 4.3. Determinação de requisitos para produtos e serviços
- 4.4. Projeto e desenvolvimento de produtos e serviços
- 4.5. Controle de produtos e serviços fornecidos externamente
- 4.6. Produção e prestação de serviços
- 4.7. Lançamento de produtos e serviços
- 4.8. Controle de não conformidades na saída de processos, produtos e serviços

5. Módulo V

- 5.1. Avaliação de desempenho

6. Módulo VI

- 6.1. Melhoria

**6.7. Do local de realização**

O curso será realizado em ambiente virtual da empresa contratada, via internet.

**7. Das Obrigações da Empresa Contratada**



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

**7.1** A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

**7.2** Ministrará o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

**7.3** Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

**7.4** Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.

**7.5** Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.

**7.6** Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a contratante.

**7.7** Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

**7.8** Manter, no ato da entrega da nota fiscal, todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

**7.9** Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

## **8. Das Obrigações do Contratante**

**8.1.** Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.

**8.2.** Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2

**8.3.** Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

**8.4.** Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

### **9. Condições para Pagamento**

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação da Nota Fiscal, juntamente com as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

### **10. Da Fiscalização do Contrato**

O curso ora proposto será fiscalizado pela chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

### **11. Da aplicação de Penalidades**

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

### **12. Conclusão**

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da professora Márcia Regina Guerra, profissional renomada, possuidora de notória especialização, por intermédio da ComÊxito – Consultoria e Engenharia LTDA-EPP, para realizar o Curso “Interpretação e aplicação da NBR - ISO 9001:2015”, no valor total de R\$ 4.470,00 (quatro mil e quatrocentos e setenta reais), com carga horária de 24 horas/aula, no período de 1º a 30 de junho de 2019, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 01º de abril de 2019.

**ALINE MARIA DE MELO SANTANA**  
Analista Judiciário

**LÍDIA MARIA MOREIRA MUNDIM**  
Chefe da Seção de Capacitação



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

---

**DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação. Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 01º de abril de 2019.

**LUCIANA TAVEIRA SILVEIRA**  
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 01º abril de 2019.

**ADENIR JOSÉ DE SOUSA**  
Secretário de Gestão de Pessoas